



**PARECER ÚNICO 40/2015 Protocolo SIAM nº 0461945/2015
EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Protocolo SIAM nº 1656586/2013**

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00227/1992/009/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação nº 138/2013		

EMPREENDEDOR: Prefeitura Municipal de Curvelo	CNPJ: 17.695.024/0001-05	
EMPREENDIRMENTO: Aterro Sanitário Municipal	CNPJ:	
MUNICÍPIO: Curvelo	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 79162010	LONG/X 563900	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas	
UPGRH: SF5 – Rio das Velhas	SUB-BACIA: Córrego do Moura	
CÓDIGO: E-03-07-7	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos	CLASSE 3
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Marco Antônio Nogueira Galupo (responsável técnico pela operação do aterro)	REGISTRO: CREA MG 57550/D	
RELATÓRIO DE VISTORIA:	DATA:	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Dione de Menezes Guimarães Analista Ambiental	1.147.791-6	
Elaine Aparecida Duarte – Analista Jurídica	1.364.270-7	
De acordo: Máira Mariz Carvalho Diretora Regional de Apoio Técnico	1.364.287-1	
De acordo: André Felipe Siuves Alves Diretor de Controle Processual	1.234.129-3	



1 - INTRODUÇÃO

Este parecer visa subsidiar a análise do pedido de exclusão das condicionantes que foi incluída pelo COPAM referente à licença de operação Nº 138/2013, concedida em 27/08/2013 na Reunião Ordinária URC Rio das Velhas, com vencimento em 27/08/2019, do empreendedor Prefeitura Municipal de Curvelo sendo o empreendimento Aterro Sanitário do Município de Curvelo. Esta licença a partir do processo administrativo nº 00227/1992/009/2012.

A solicitação de exclusão da condicionante foi protocolada em 26/09/2013 sob protocolo R434916/2013.

2 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Aterro Sanitário Municipal situa-se na Fazenda Mata do Moura, à margem esquerda da rodovia LMG-754 que liga o município a Cordisburgo, distando aproximadamente 10 Km da sede do município.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de Setembro de 2004, o empreendimento se enquadra na atividade principal E-03-07-7 (Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos), sendo categorizado como de classe 3.

3 – DISCUSSÃO

A condicionante em questão que o empreendedor recorreu pedindo a exclusão foi inserida na discussão do julgamento do processo na URC Rio das Velhas em 28/08/2013. Trata-se da Condicionante: ***Coletar em separado e enviar lâmpadas fluorescentes a empresas que promovam o tratamento do seu gás, a recuperação de mercúrio e a destinação dos tubos de vidro para reciclagem. Prazo: 90 (noventa) dias***”.

Os argumentos apresentado pelo empreendedor se baseiam na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, promulgada pela Lei 12.305 de 02 de Agosto de 2010. Abaixo transcrevemos o que está previsto nessa Lei:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas



estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; (grifo nosso)

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

A equipe técnica da Supram CM aponta os seguintes aspectos:

No município de Curvelo não há coleta seletiva de lixo, o que dificulta o recolhimento das lâmpadas, pois para o recolhimento em separado é necessário pontos de recolhimento.

Se pensarmos no conceito do que é um Aterro Sanitário, este deveria receber apenas rejeitos e não resíduos. Ou seja, no Aterro Sanitário de Curvelo, não existe uma unidade de triagem e compostagem de lixo. Quando o lixo recolhido chega ao aterro este é disposto na célula para ser coberto e compactado. Assim na operação da atividade não há como separar as lâmpadas do meio do lixo. Isto seria uma atividade insalubre para os funcionários.

Apesar de sabermos o risco que as lâmpadas fluorescentes representam para o meio ambiente, pois são compostas por vidro, alumínio, pó fosfórico, mercúrio e chumbo se descartadas indevidamente podem contaminar o solo, a água e diretamente o ser humano quando este inala os vapores de mercúrio (intoxicação que causa tosse, dispneia, dores no peito e outros problemas mais graves).

A norma brasileira NBR 10004, que determina que o final do ciclo de vida das lâmpadas fluorescentes não é o lixo, e sim os locais de tratamentos especializados para resíduos mercuriais, ou seja, é considerado um resíduo perigoso.

A legislação atual, Lei nº 12.305/10, Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) impõe ser de responsabilidade dos fabricantes e comerciantes a disposição deste resíduo.



Diante do exposto a equipe técnica da Supram CM sugere o Deferimento do pedido de exclusão desta condicionante.

4 – ASPECTOS JURÍDICOS

No dia 26 de setembro de 2013 a Prefeitura Municipal de Curvelo protocolizou na Supram Central Metropolitana um recurso à condicionante nº 09 estabelecida na Licença de Operação do Aterro Sanitário do Município de Curvelo.

A solicitação de exclusão da condicionante foi protocolada em 26/09/2013 sob protocolo nº R434916/2013 e assim respeitou o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 20 do Decreto 44.844/2008, uma vez que o julgamento da Licença de Operação correspondente e a inclusão da condicionante se deram no dia 27/08/2013.

A condicionante questionada apresenta a seguinte redação:

Coletar em separado e enviar lâmpadas fluorescentes a empresas que promovam o tratamento do seu gás, a recuperação de mercúrio e a destinação de tubos de vidro para reciclagem. Prazo: 90 dias

O recorrente questionou a determinação de tal condicionante sob o argumento de que a mesma seria ilegal, uma vez que a responsabilidade pela destinação das lâmpadas fluorescentes seria dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do produto e não do Município de Curvelo, tendo em vista o previsto pelo artigo 33 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

[...]

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

[...]



Pela leitura do caput do artigo 33 da Lei 12.305/2010 percebe-se que a responsabilidade pela destinação final dos resíduos das lâmpadas fluorescentes é dos fabricantes, importadores distribuidores e comerciantes de tal produto.

Reforça tal entendimento o previsto no § 7º do mesmo artigo que estabelece que a responsabilidade pelo sistema de logística reversa é dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das lâmpadas e, caso o Poder Público se encarregue de tais atividades, por meio de acordo setorial ou termo de compromisso, as mesmas terão remuneração específica:

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Assim, em razão da análise da Seção II da Lei 12.305/2010 que trata da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e, em especial, no que se refere às lâmpadas fluorescentes percebe-se que a responsabilidade pela sua coleta após o uso e destinação ambientalmente correta é dos fabricantes, comerciantes, distribuidores e importadores do produto e não do Poder Público.

Informamos ainda que, conforme sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 12/03/2015 extrato do Acordo Setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa¹ de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista. O documento pretende garantir que a destinação final dos resíduos dessas lâmpadas seja feita de forma ambientalmente adequada e em conformidade com a Lei Nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O acordo prevê responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e propicia que esses materiais, depois de usados, possam ser reaproveitados. No anexo 1 do Acordo há uma tabela que apresenta a estimativa de pontos de entrega e recipientes por fase e por Município, considerando a quantidade esperada de lâmpadas descartadas a serem devolvidas pelo consumidor. Trata-se de previsão a partir dos Municípios dos 05 (cinco) Estados de foco inicial (São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais) e as maiores cidades dos outros Estados.

¹ Sistema de logística reversa ou sistema: conjunto de ações para implantação e operação do sistema de logística reversa, que engloba o recolhimento, transporte e destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas descartadas.



O Município de Curvelo, por sua vez, foi mencionado no referido Anexo na tabela do “Ano 5”. Ou seja, a partir da publicação do Acordo Setorial, os responsáveis pela destinação ambientalmente adequada das lâmpadas usadas têm o prazo de 5 anos para implantar o sistema da logística reversa nos Municípios listados na tabela referente tal ano, conforme cláusula décima sétima do Acordo Setorial, que fala das “metas”:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – METAS

Conforme item 5.8 do Edital de Chamamento nº 01/2012, as metas (estruturantes e quantitativas) de implantação da LOGÍSTICA REVERSA de LÂMPADAS devem ser progressivas, considerando-se um prazo de até 5 (cinco) anos, iniciando-se a partir da publicação deste ACORDO SETORIAL, e ter abrangência nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ENTIDADE GESTORA providenciará e os COMERCIANTES e DISTRIBUIDORES implantarão PONTOS DE ENTREGA e PONTOS DE CONSOLIDAÇÃO estrategicamente distribuídos no território nacional conforme a proposta de estruturação do SISTEMA que foi elaborada com base nos critérios previstos no item 5.8.1 do Edital de Chamamento nº 01/2012 e apresentada no Anexo – Previsão de Municípios com PONTOS DE ENTREGA e número estimado de recipientes, com base nos critérios previstos no item 5.8.1 do Edital de Chamamento nº 01/2012.

Além do mais, a cláusula décima terceira, inciso III do Acordo Setorial traz previsão relativa aos Municípios onde não há, em operação, de recolhimento das lâmpadas fluorescentes usadas:

São obrigações dos GERADORES DOMICILIARES:

I – acondicionar adequadamente as LÂMPADAS DESCARTADAS, de forma segregada de outras frações de resíduos sólidos e de modo a assegurar a sua integridade;

II – entregar adequadamente as LÂMPADAS DESCARTADAS nos PONTOS DE ENTREGA ou conforme previsto no SISTEMA, preservando a integridade das mesmas;

III - Nos municípios onde não há, em operação, qualquer ponto de entrega, os GERADORES DOMICILIARES devem acondicionar, adequadamente e de forma segura, as lâmpadas e entregá-las para a coleta móvel periódica ou em outros tipos de eventos de coleta que venham a ser instituídos, ou reconhecidos, por Entidade Gestora como parte do SISTEMA.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM CM sugere o deferimento do pedido de exclusão das condicionantes referentes à Licença de Operação nº 138/2013 do empreendimento **Aterro Sanitário Municipal de Curvelo** instalado no município de Curvelo, do empreendedor **Prefeitura Municipal de Curvelo**, para a atividade Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.



A equipe interdisciplinar da Supram CM observa que caso o Conselho entenda poderá impor outra condicionante.

